



Prefeitura de
Barreirinhas

MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS.
C.N.P.J. 06.217.954/0001-37.
Estado do Maranhão.

PAG. 239
Ass: [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Parecer: 121/2021-PGM.

Processo Administrativo Licitatório: 402/2021.

Dispensa de Licitação: 030/2021

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CPL

Objeto: Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de Bombeiro Civil para atender demandas de atendimento, proteção e orientação à população do Município de Barreirinhas em decorrência da Situação de Emergência causada pela Pandemia da COVID.

Ementa: Direito Administrativo. Dispensa de licitação. Contratação de Bombeiros Civis. Art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993. art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93. Situação de Emergência. Decreto Municipal 031/2021.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de Bombeiro Civil para atender demandas de atendimento, proteção e orientação à população do Município de Barreirinhas em decorrência da Situação de Emergência causada pela Pandemia da COVID.

A Comissão de Licitações do Município de Barreirinhas solicita parecer jurídico quanto ao procedimento e análise do edital e contratação.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública, no caso em especial, pela Procuradoria do Município. Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) verificação da necessidade da contratação do serviço;
- b) presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- c) autorização de licitação pelo Chefe do Executivo;
- d) prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação);
- e) definição clara do objeto (termo de referência);
- f) solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória;
- e g) minuta do contrato.

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que



Prefeitura de
Barreirinhas

MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS.
C.N.P.J. 06.217.954/0001-37.
Estado do Maranhão.

PAG. 242
Ass: [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

In casu, observa-se que o objeto e a modalidade estão adequados ao previsto no inciso IV do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos, e atendimento aos preceitos legais.

Ademais, a regra é a formalização do contrato administrativo, que, diante das hipóteses legalmente dispostas no art. 62, da Lei nº 8.666/93, pode ser dispensado, a critério da Administração Pública, e substituído por outros instrumentos que funcionam como se contrato fossem, tais como: nota de empenho de despesa, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso em análise a minuta de contrato atende aos requisitos legais.

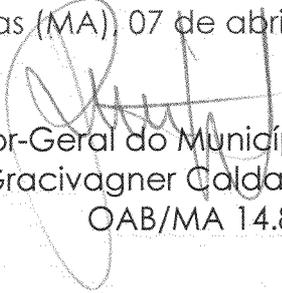
CONCLUSÃO

De todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos de sua competência legal (Art. 12 da Lei nº 665/2012), OPINA, s.m.j.;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

pele **APROVAÇÃO** do procedimento e da minuta do contrato.

Barreirinhas (MA) 07 de abril de 2021.


Procurador-Geral do Município de Barreirinhas.
Gracivagner Caldas Pimentel
OAB/MA 14.812